



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 25/78:

Torna extensivo ao pessoal civil e militar o abono de alimentação nas condições estabelecidas pelos Decretos-Leis n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 26/78:

Actualiza o quadro do pessoal do Serviço Mecanográfico da Armada.

Decreto-Lei n.º 27/78:

Cria a Academia da Força Aérea (AFA).

Decreto-Lei n.º 28/78:

Autoriza que os tribunais militares de instância possam funcionar com juizes, promotores e defensores auxiliares.

Art. 3.º O provimento dos lugares do quadro do pessoal dos Serviços Prisionais Militares, criado pelo Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho, respeitante ao pessoal militar, será feito por portaria conjunta do membro do Conselho da Revolução superintendente daqueles Serviços e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 4.º Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma serão inscritas no orçamento dos Serviços Prisionais Militares as correspondentes verbas.

Art. 5.º — 1 — Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo, contudo, efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

2 — Exceptuam-se da regra do número anterior o artigo 1.º, que produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1976, e o abono de alimentação a civis, que se reporta a 1 de Março de 1977.

Art. 6.º Consideram-se regularizados os abonos de alimentação a pessoal civil dos Serviços Prisionais Militares feitos anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 25/78

de 27 de Janeiro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for aprovado o Regulamento dos Serviços Prisionais Militares, considera-se suficiente o Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, para os fins previstos no seu artigo 6.º

Art. 2.º O pessoal civil e militar dos Serviços Prisionais Militares tem direito a abono de alimentação nas condições estabelecidas nos Decretos-Leis n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro, e n.º 329-G/75, de 30 de Junho, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 26/78

de 27 de Janeiro

Na sequência das medidas previstas no Decreto n.º 629/75, de 14 de Novembro, no que respeita ao

desenvolvimento progressivo do tratamento automático da informação no âmbito da Marinha, torna-se necessário adequar os meios em pessoal do Serviço Mecanográfico da Armada à evolução, já concretizada, dos seus equipamentos e das respectivas aplicações.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, regularizou já as categorias do pessoal civil dos quadros de informática dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas, o que completa uma condição prévia que se tinha por necessária para a referida revisão dos meios em pessoal do Serviço Mecanográfico da Armada, que, para execução gradual, é feita pelo presente diploma.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O grupo v do quadro do pessoal civil da Marinha, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, com o reajustamento que lhe foi introduzido por despacho de 27 de Abril de 1977 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, passa a ter os seus efectivos elevados de 30 para 45 unidades, com a distribuição constante do quadro anexo a este diploma, o qual se considera integrado no mapa anexo ao citado Decreto-Lei n.º 618/70.

Art. 2.º O preenchimento das vacaturas resultantes do novo quadro será escalonado por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, tendo em conta as necessidades do serviço e de forma a que o aumento de encargos se situe dentro das verbas já orçamentadas para o efeito.

Art. 3.º O corpo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 618/70 passa a constituir o seu n.º 1, sendo-lhe aditado um n.º 2, com a redacção seguinte:

Art. 6.º — 1 —

2 — A aplicação do disposto no número anterior ao pessoal de informática subordina-se ao que estiver estabelecido nas normas em vigor sobre admissão e promoção nos quadros do pessoal civil de informática das forças armadas.

Art. 4.º No primeiro preenchimento das vacaturas resultantes do disposto no artigo 1.º podem ser mandadas aplicar, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, e em relação a pessoal provido em lugares do grupo v anteriormente à aplicação do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, quaisquer das providências previstas no quadro anexo 2 àquele diploma mas reportadas à data do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Dezembro de 1977.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

QUADRO

Grupo V — Pessoal de informática

Categorias	Efectivos	Letras
Analista de sistemas	1	E
Analistas de aplicações	2	F
Programador de sistemas	1	F
Programadores de aplicações	4	G
Operadores-chefes	2	G
Programadores	2	H
Preparadores	2	H
Operadores de consola	3	H
Monitores	2	I
Operadores	3	J
Operadores de registo A	18	J
Programador estagiário	1	L
Operadores de registo B	2	L
Operador estagiário	1	N
Operador de registo estagiário	1	O

Decreto-Lei n.º 27/78

de 27 de Janeiro

Considerando que a Força Aérea, como ramo independente das forças armadas, não dispõe, à semelhança dos outros ramos, de estabelecimento de ensino superior que ministre cursos de formação de oficiais para o quadro permanente da Força Aérea;

Considerando que a utilização da Academia Militar para a formação completa de oficiais de algumas das especialidades do quadro permanente da Força Aérea não permite um ajustamento adequado dessa formação ao perfil desejável do oficial da Força Aérea, principalmente devido ao pouco contacto com o meio aeronáutico;

Considerando que é desejável a criação de cursos que contemplem outras especialidades, o que, dado o seu volume e especialidade, não é possível realizar na Academia Militar;

Considerando que após estudo se concluiu ser possível a instalação de um estabelecimento de ensino superior da Força Aérea com aproveitamento em grande parte dos recursos humanos e materiais existentes;

Considerando que a criação deste estabelecimento de ensino não prejudica qualquer reestruturação do ensino superior militar mas antes prepara a Força Aérea para essa reestruturação;

Considerando que não existe no País um estabelecimento de ensino que permita, através de cursos não especificamente militares, a identificação com a tecnologia de ponta e o desenvolvimento dos conhecimentos aeronáuticos;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

I

Criação e missão

Artigo 1.º É criada a Academia da Força Aérea (AFA), estabelecimento de ensino superior, destinada a formar oficiais para o quadro permanente da Força Aérea e a ministrar cursos que se revelem de interesse para o desenvolvimento dos conhecimentos aeronáuticos a nível nacional.

II

Estrutura orgânica

Art. 2.º O comandante da AFA é um oficial geral da Força Aérea.

Art. 3.º O comandante é directamente auxiliado nos aspectos relacionados com a vida da unidade e nos de natureza pedagógica por um 2.º comandante com o posto de brigadeiro ou coronel.

Art. 4.º O comandante é assistido, no exercício das suas funções, por dois órgãos de conselho:

- a) Conselho escolar;
- b) Conselho de disciplina.

Art. 5.º O corpo docente da AFA é constituído por professores e instrutores, militares e civis, com reconhecida competência para o ensino das matérias constantes dos planos dos cursos.

Art. 6.º Os alunos são integrados no Corpo de Alunos da Academia da Força Aérea.

Art. 7.º A estrutura orgânica detalhada da Academia da Força Aérea será regulamentada em portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

III

Cursos

Art. 8.º Os cursos ministrados na AFA visam principalmente a formação de oficiais do quadro permanente destinados a:

- a) Pilotos aviadores;
- b) Engenheiros aeronáuticos, electrotécnicos e de aeródromos;
- c) Intendência e contabilidade;
- d) Outras especialidades a definir em portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 9.º Os cursos constantes no artigo anterior têm a duração necessária e suficiente para o cumprimento dos respectivos currículos.

Art. 10.º — 1 — Os cursos mencionados no artigo 8.º são, para todos os efeitos legais, considerados cursos superiores e conferem o grau académico de licenciado em Ciências Militares.

2 — Os cursos referidos no número anterior podem conferir simultaneamente outro ou outros graus académicos, a acordar com o Ministro da Educação e Investigação Científica face aos currículos desses cursos.

Art. 11.º Na AFA podem funcionar cursos para a valorização de conhecimentos aeronáuticos, abertos à frequência de alunos militares e civis.

Art. 12.º Podem ainda ser ministrados na AFA cursos de actualização e aperfeiçoamento aos oficiais do quadro permanente da Força Aérea.

Art. 13.º Os cursos referidos nos artigos 11.º e 12.º são regulados por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 14.º Os cursos da AFA podem ser frequentados por alunos estrangeiros, segundo acordos de cooperação estabelecidos com os países de origem.

Art. 15.º As cadeiras ministradas na AFA têm para todos os efeitos legais a equivalência das congêneres de outros estabelecimentos de ensino superior, carecendo, para tanto, os seus programas de homologação do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 16.º Os planos dos vários cursos são elaborados pela AFA e aprovados por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

IV

Corpo docente

Art. 17.º — 1 — Os professores das cadeiras referidas no artigo 15.º são professores universitários ou individualidades militares ou civis habilitados com um curso superior e de comprovada competência nas matérias das respectivas cadeiras.

2 — A admissão dos professores referidos em 1 realiza-se através do concurso documental, complementado por prestação de provas públicas quando um dos concorrentes o requeira ou quando o comandante da AFA o determine, ouvido o conselho escolar.

3 — Na falta de concorrentes ao concurso referido no número anterior ou quando aqueles não hajam sido aprovados em mérito absoluto, o provimento do lugar poderá ser feito por convite ou escolha do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea sob proposta do comandante da AFA, ouvido o conselho escolar.

4 — A admissão de professores civis é feita, com carácter provisório, por contrato com a duração de dois anos, prorrogável por iguais períodos de tempo, mediante despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea sob proposta do comandante da AFA, ouvido o conselho escolar.

Art. 18.º Os restantes professores e instrutores militares da Força Aérea são nomeados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea sob proposta do comandante da AFA.

Art. 19.º Os oficiais do Exército e da Armada com funções docentes na Academia da Força Aérea são nomeados, a pedido do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 20.º Os professores civis não abrangidos pelo artigo 17.º e os instrutores civis são contratados por períodos de dois anos, prorrogáveis por iguais períodos de tempo, mediante despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea sob proposta do comandante da AFA, ouvido o conselho escolar.

V

Regime escolar

Art. 21.º Nos cursos referidos no artigo 8.º:

- a) A frequência é em regime de internato, podendo no entanto ser facultado o regime de externato nos casos especiais definidos pelo regulamento da AFA;
- b) A classificação final registada na carta de curso e que serve de base para a inscrição na escala do quadro a que o oficial se destina é inscrita em valores arredondados até às centésimas;
- c) Os alunos têm direito a remuneração, a alojamento e alimentação por conta do Estado, a artigos de fardamento e assistência médica, medicamentosa e hospitalar, de acordo com a legislação vigente.

Art. 22.º O regime de frequência para os alunos estrangeiros é definido, para cada caso, em despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 23.º A avaliação do aproveitamento dos alunos é feita, durante o decorrer do curso, por meio de provas, trabalhos, exames e outros aspectos significativos do comportamento escolar.

VI

Disposições finais e transitórias

Art. 24.º A AFA inicia o seu funcionamento em instalações já existentes numa unidade da Força Aérea.

Art. 25.º A AFA começa a sua actividade em Fevereiro de 1978 com o 3.º ano do curso de Aeronáutica — formação de pilotos aviadores — e irá progressivamente implementando a realização dos seus cursos.

Art. 26.º Durante a implementação referida no artigo anterior os cursos funcionarão em parte na Academia Militar.

Art. 27.º No funcionamento dos cursos na AFA aplica-se a legislação em vigor para os cursos da Força Aérea a decorrer na Academia Militar em tudo o que este diploma seja omissivo ou a não contrarie.

Art. 28.º Para o curso com que a AFA inicia o seu funcionamento e para os que vierem a decorrer no ano lectivo de 1978-1979, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea pode contratar professores, eventualmente e sem o cumprimento das condições normais de admissão, com base em proposta do comandante da AFA.

Art. 29.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea será publicado o regulamento da AFA com as disposições necessárias à correcta execução do preceituado neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 4 de Janeiro de 1978.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 28/78

de 27 de Janeiro

O serviço de alguns tribunais de instância encontra-se transitoriamente acumulado por razões conjunturais que se prevê irem desaparecer no futuro.

Não se justifica assim a criação de novos tribunais mas a possibilidade de os existentes poderem aumentar o despacho e o julgamento dos respectivos processos.

Para tanto, autoriza-se que os tribunais militares de instância possam funcionar com juizes, promotores e defensores auxiliares.

Nestes termos, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quando, por circunstâncias de carácter transitório, o serviço de qualquer tribunal militar de instância se encontre sensivelmente atrasado ou se verifique ou seja de prever o impedimento prolongado ou frequentemente repetido de um juiz, promotor de justiça ou defensor officioso, poderão ser criadas, por despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo, equipas auxiliares, que funcionarão adstritas a um ou mais tribunais militares de instância com a mesma sede, ou poderão ser nomeados como auxiliares, os juizes, promotores de justiça, defensores officiosos e secretários que se reputem necessários para a completa normalização do serviço.

2 — Cada equipa auxiliar será constituída por dois juizes militares, dos quais o mais graduado ou antigo servirá de presidente, por um juiz auditor, por um promotor de justiça e por um defensor officioso.

3 — A secretaria do tribunal militar de instância assegurará o expediente da equipa auxiliar.

4 — Os juizes, promotores, defensores e secretários auxiliares poderão ser nomeados para mais de um tribunal militar de instância com a mesma sede.

5 — A equipa auxiliar prestará serviço pelo tempo que for determinado no tribunal ou tribunais designados pelo comandante da região militar respectiva de entre aqueles para os quais esteja nomeada.

6 — A distribuição do serviço entre os juizes, promotores ou defensores titulares e os respectivos auxiliares é efectuada nos termos que entre si acordarem ou, em caso de divergência, conforme for fixado por despacho do comandante da respectiva região militar.

7 — Os juizes, promotores e defensores auxiliares substituirão os titulares respectivos, nas suas faltas e impedimentos, com preferência sobre os demais substitutos, desde que não estejam em idêntico exercício noutro tribunal.

Art. 2.º — 1 — Os juizes, promotores de justiça, defensores officiosos e secretários auxiliares serão nomeados nos mesmos termos dos efectivos.

2 — A nomeação dos auditores auxiliares será feita por um período de um ano, renovável.

3 — Os juizes, promotores, defensores e secretários auxiliares terão os direitos, regalias e remunerações dos titulares dos respectivos cargos, ressalvado o disposto no número anterior.

Art. 3.º Os encargos resultantes deste diploma serão satisfeitos por verba global inscrita no orçamento respectivo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Outubro de 1977.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.